



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/001.072/89-16

nlfr

Sessão de 14 de março de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.135

Recurso nº: 58.645 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984, 1985 e 1988

Recorrente: COLUNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Subsistindo parte da tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO.

Dado provimento parcial.

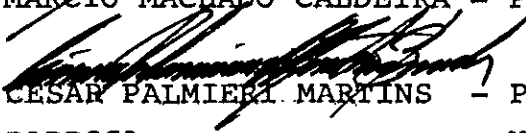
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COLUNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a quantia de NCz\$ 0,24, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 14 de março de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Cons. Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.072/89-16

RECURSO Nº: 58.645

ACORDÃO Nº: 103-11.135

RECORRENTE: COLUNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

R E L A T Ó R I O

Coluna Administração e Corretagem de Seguros Ltda CGC nº 48.234.397/0001-02, com sede em Guarulhos-SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 40/41), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de lançamento de PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, decorrente da fiscalização de IRPJ, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. (Processo nº 10875/001.071/89-53, recurso nº 96.683).

Na impugnação, tempestivamente apresentada, arguiu, preliminarmente, o cancelamento do débito por força da anistia concedida pelo artigo 29, do Decreto-lei nº 2.303/86 e, quanto ao mérito, requereu que a discussão ficasse relegada ao procedimento principal, no qual já oferecera impugnação.

A decisão de primeiro grau, acompanhando o que decidira no processo matriz, indeferiu a impugnação e foi assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO-IR TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Deve ser seguido o decidido no processo matriz. A anistia fiscal do Decreto-lei nº 2.303/86 não alcança o PIS."

O contribuinte foi notificado desta decisão em 26.01.90 e, interpôs contra a mesma o recurso de fls. 44/45, em 19 de fevereiro de 1990.

Em suas razões de recurso alega, preliminarmente, que parte do Auto de Infração do processo matriz foi anulada, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 711, § 1º, do RIR e, logo, essa anulação parcial deveria refletir-se neste processo, o que não aconteceu.

No mérito, solicita que o julgamento do presente recurso aguarde a decisão proferida naquele processo matriz. Provido o recurso do mesmo, igual solução deverá acontecer aqui.

Julgado na seção de 14.03.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.133, por acolher a preliminar de decadência, com relação ao exercício de 1984, ano-base 1983 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.135

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo e, atendendo aos demais dispositivos legais, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, teve sua preliminar de decadência com referência ao exercício de 1984, acolhida por esta Câmara, que, no mérito negou-lhe provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Esclareça-se, por oportuno, que não procedem as argumentações da recorrente de que a anulação parcial da exigência, pela autoridade "a quo", deveria refletir-se neste procedimento, dado que com referência aquela parcela não houve tributação reflexa, como se depreende dos demonstrativos de fls. 09 e 10.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, para dar-lhe provimento parcial e excluir da exigência a quantia de NCz\$ 0,24, no exercício de 1984.

Brasília-DF., 14 de março de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR